

Resposta à Impugnação da Interessada:

Empresa: HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA ÁUDIO E VÍDEO LTDA-ME

Referente: Edital Pregão Presencial nº CRESS-MG/6ªR./010/2016

Prezado Senhor,

Em resposta à Impugnação apresentada por V. Sa., esclarecemos o seguinte:

1 - A Impugnante alega que a exigência do subitem 7.1.3. Da Regularidade fiscal: f) Apresentação de Alvará de Funcionamento expedido pelo Município, é abusiva e não reconhecida como prova de Certidão Negativa de Débitos Municipais, contrariando o princípio da isonomia entre os participantes, com a consequente restrição de competitividade.

R - Em momento algum a Autarquia privilegia ou sustenta o caráter de restrição de competitividade do certame. O art. 3º da Lei 8.666/93, é claro ao especificar que o procedimento licitatório deverá garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, bem como será julgada em conformidade com os princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, moralidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

A Administração Pública não poderá se valer de instrumento convocatório para restringir as propostas de mercado. O interesse público deverá ser preservado.

Desse modo, a Autarquia reconhece, que a exigência de apresentação de tal documento de habilitação, não se encontra prevista no rol de documentos dos arts. 29 e 30 da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, acato a Impugnação apresentada. Portanto deverá ser excluída do instrumento convocatório a apresentação do Alvará de Funcionamento Municipal e tomadas as providências necessárias para retificação do referido instrumento, resguardando assim o interesse público e a estrita observância ao art. 3º da Lei 8.666/93.

Att.
Belo Horizonte, 03 de maio de 2016.

Elaine das Graças Facundo de Oliveira
Pregoeira